



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 10660.000751/2007-91
Recurso n° 162.200 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2002 a 2006
Acórdão n° 106-16.926
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente DJALMA DA SILVA TOLEDO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

DESPESAS MÉDICAS

IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS

Nos termos do art. 8º, § 2º, inc. III da Lei nº 9.250/95, somente podem ser deduzidas as despesas médicas comprovadas por meio de recibo que preencha os requisitos da lei. Por outro lado, quando não comprovada a despesa com o competente recibo, e principalmente diante da negativa dos profissionais quanto à efetividade da prestação do serviço, deve prevalecer a glosa da referida despesa. Inaplicabilidade do art. 138 do CTN quando já iniciado o procedimento fiscal.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Não logrando o contribuinte comprovar eventual equívoco contido no Auto de Infração, deve prevalecer o lançamento fundado na omissão de rendimentos tributáveis.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DJALMA DA SILVA TOLEDO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
Relatora

FORMALIZADO EM: 01 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Giovanni Christian Nunes Campos, Luciano Inocêncio dos Santos (suplente convocado), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (suplente convocada), Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Gonçalo Bonet Allage. *AJ*

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/15 para exigência de IRPF em razão da glosa das despesas médicas pleiteadas em sua Declaração de Ajuste Anual relativa aos anos-calendário de 2001 a 2003, bem como em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, nos anos-calendário de 2004 e 2005.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 22.03.2007, ocasião em que apresentou a impugnação de fls. 153/159, na qual alega:

- que sempre agiu com boa-fé, e por ser leigo pode ter se equivocado e declarado como despesas valores que na verdade não se referiam a ele;

- que assim que teve ciência dos equívocos cometidos, retificou as declarações dos anos de 2002 e 2003;

- que em relação aos anos de 2005 e 2006 apresentou as competentes declarações retificadoras antes do final da ação fiscal, tendo denunciado espontaneamente a infração correspondente;

- que foi surpreendido com a imposição da multa agravada de 150%, tendo em vista que cometeu erros meramente de fato no preenchimento de suas declarações, não tendo sido provado o "evidente intuito de fraude", necessário à qualificação;

- que a fiscalização não atentou para a regra do art. 112 do CTN, pois não se trata de hipótese de fraude, e muito menos, evidente;

- que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes era pacífica no sentido de que comprovado o erro deveria o lançamento suplementar ser revisto, entendimento que deveria ser aplicado à hipótese vertente;

- que não houve omissão de rendimentos quanto aos anos de 2005 e 2006, pois apesar de as declarações terem sido entregues fora do prazo, o foram antes da lavratura do Auto de Infração, de forma espontânea;

- que estão equivocados os valores por ele declarados, bem como os valores utilizados pela fiscalização na lavratura do Auto como recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, pois existe decisão judicial suspendendo a exigibilidade dos mesmos; e

- que não se poderia falar em multa por atraso na entrega da declaração, uma vez que deve ser aplicado o art. 138 do CTN, e também por ter sido a mesma apurada através de critérios que resultaram em valores confiscatórios, desproporcionais e ofensivos à razoabilidade.

Requeru, por fim, o cancelamento do Auto de Infração, ou, se assim não fosse, que fosse determinada a redução da multa de 150%, por não ter havido fraude.

4

76

Os membros da DRJ em Belo Horizonte julgaram o lançamento totalmente procedente, em julgamento do qual se extrai a ementa com o seguinte teor:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se inalterado o lançamento quando o contribuinte não apresentar na fase impugnatória provas incontestas que invalidem o feito fiscal.

MULTA QUALIFICADA.

Cabível o agravamento da multa proporcional para 150% (cento e cinquenta por cento) quando ficar caracterizado, pela autoridade lançadora, o evidente intuito de fraude, conforme definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30.11.1964, por parte do contribuinte.

Não se conformando com a manutenção do lançamento, a contribuinte interpõe o Recurso Voluntário de fls. 213/219, no qual reitera os argumentos expendidos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço e passo à análise de mérito.

Trata-se de lançamento para exigência de IRPF em razão da glosa de despesas médicas pleiteadas pelo contribuinte nos anos de 2001 a 2003, bem como em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

O Recorrente não traz nenhum argumento quanto ao mérito das despesas médicas pleiteadas quanto aos anos de 2001 a 2003, limitando-se a questionar o agravamento da multa, e insistindo que não teria havido o evidente intuito de fraude de que trata o art. 44, II da Lei nº 9.430/96.

Quanto a este (agravamento da multa), insta destacar os motivos que levaram a fiscalização a fazê-lo, conforme relatado na decisão recorrida:

A autoridade lançadora, ao relatar a questão em pauta, no Termo de Verificação Fiscal de fls.16/23, afirma que "o contribuinte foi intimado por 02 (duas) vezes e não apresentou nenhuma prova efetiva do pagamento das despesas médicas com os profissionais liberais pleiteadas nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 2002 a 2004, anos-calendário de 2001 a 2003" e chama atenção para os

A.

B.

documentos de fls.60, fls.71, fls.76 e fls.84, assinados respectivamente pela cirurgiã-dentista Dra. Juliana Santana Comunian, pela fisioterapeuta Dra. Maria Paula Ferreira de Carvalho, pela fisioterapeuta Dra. Pollyanna Heliane Afif Rezende e pela cirurgiã-dentista Dra. Renata Pontara de Carvalho Santos, nos quais as supracitadas profissionais liberais declaram textualmente à autoridade fiscal, quanto aos recibos apresentados pelo impugnante, "que não foram emitidos por minha pessoa" (Dra Juliana), "que os referidos recibos não são de meu conhecimento e não foram assinados por mim" (Dra. Maria Paula e Dra. Pollyanna) e "que os documentos acostados à intimação não foram emitidos por mim" (Dra. Renata).

Observo, mais uma vez, que o interessado se limitou, na fase impugnatória, a apresentar alegações sem o necessário respaldo de documentos comprobatórios, não apresentou à apreciação da autoridade julgadora sequer alguma prova dos desembolsos representativos dos pagamentos supostamente realizados por ele, ou seja, não demonstrou, para nenhum dos exercícios financeiros fiscalizados, a veracidade dos gastos questionados pelo Fisco, razão pela qual ratifico a conclusão da autoridade lançadora.

E a decisão recorrida a manteve pelos seguintes argumentos:

Pleitear na Declaração de Ajuste Anual IRPF dedução relativa a "despesas médicas" cujos pagamentos não se confirmaram é ato que leva às conseqüências materiais descritas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64, não se podendo perder de vista, também, no presente caso, os altos valores e a quantidade de períodos de apuração envolvidos.

O intuito de fraude fica mais evidente em face das declarações das profissionais liberais acima citadas e também demonstrado pela conduta reiterada do contribuinte, observada em 03 (três) anos seguidos. Este comportamento leva a concluir que não houve um mero "erro de preenchimento" que passou despercebido mas, de fato, prática intencional com o objetivo doloso de reduzir artificialmente a base de cálculo do imposto de renda devido, causando danos ao Erário.

Nada, portanto, a censurar no procedimento adotado pelo fiscal atuante.

De fato, o intuito de fraude é caracterizado não somente pela simples declaração de despesa sabidamente não efetuada. Este intuito de fraude – a que se refere a lei – fica caracterizado nos casos em que o contribuinte pretende deduzir despesa médica relativa a valores não pagos aos respectivos profissionais e relativas a serviços não prestados por tais profissionais.

A situação é ainda mais grave em casos como o que ora se analisa, pois os profissionais que teriam prestado serviços ao Recorrente foram devidamente intimados e responderam que nenhum serviço fora prestado, o que, de fato, comprova que o Recorrente tinha ciência de que tais despesas não poderiam ter sido deduzidas, pois os fatos expressos nos respectivos recibos não correspondiam à realidade.

Por isso, deve ser mantida a qualificação da multa ao caso em exame, pelos motivos elencados pela autoridade lançadora.

Outrossim, quanto ao argumento de que as declarações foram retificadas e por isso teria ocorrido a denúncia espontânea da infração, prevista no art. 138 do CTN, também não assiste razão ao Recorrente.

Isto porque o art. 138 do CTN estabelece que:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Decorre deste artigo que somente se considera espontânea a denúncia quando apresentada anteriormente ao início do procedimento fiscal relacionado à infração. No caso dos autos, o contribuinte alega estar albergado por tal norma, eis que teria apresentado as competentes DIRPF Retificadoras antes da lavratura do Auto.

No entanto, como comprovam os documentos de fls. 184 e 189 (recibos de entrega das DIRPF relativas aos anos-calendário 2004 e 2005, respectivamente), tais declarações foram entregues (16.03.2007) após o início do procedimento fiscal (17.01.2007), razão pela qual se aplica aqui o disposto no parágrafo único do mencionado art. 138, não se podendo falar em denúncia espontânea.

Outrossim, também não se aplica aqui a jurisprudência trazida pelo Recorrente no sentido de que quando comprovado erro material na Declaração, deveria o mesmo ser corrigido e revisado o lançamento. Tal entendimento não se aplica à hipótese vertente, eis que não se trata de erro material, mas sim de despesas indevidamente pleiteadas pelo contribuinte, no intuito de reduzir o montante do imposto devido.

A hipótese de mero erro no preenchimento da declaração é diversa daquela pretendida pelo Recorrente, pois ela ocorre nos casos em que o contribuinte declara ter tido R\$ 1.000,00 de despesas médicas, quando na verdade aquelas despesas foram de R\$ 100,00. Este sim é um caso típico de erro material, diverso daquele tratado nestes autos.

Por fim, no que diz respeito à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, alega o Recorrente que tais valores não seriam devidos, pois haveria decisão judicial suspensiva de sua exigibilidade.

Entretanto, também não merecem acolhida as alegações do Recorrente quanto a esta parcela do lançamento.

É que, além de a suspensão da exigibilidade não impedir o lançamento do crédito tributário (principal), no caso dos autos esta suspensão não foi comprovada pelo Recorrente.

Dos documentos de fls. 103 e 108 (comprovante de rendimentos pagos pela Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil) consta que, dentre os rendimentos por ele recebidos, os valores de R\$ 28.965,55 (2004) e R\$ 11.578,50 (2005) teriam exigibilidade suspensa, mas já estariam englobados no total mencionado no campo 3.01 (rendimentos tributáveis). Destes mesmos documentos consta que teriam sido efetuados depósitos judiciais no valor de R\$ 5.422,60 (2004) e R\$ 2.057,46; sendo que os mesmos também já estariam incluídos dentre os apontados no item 3.05 (IRRF).

Por outro lado, as omissões imputadas ao contribuinte são de R\$ 76.549,32 no ano-calendário 2004 e R\$ 95.624,04 – valores que diferem daqueles constantes dos referidos comprovantes de rendimento como de exigibilidade suspensa.

Diante de tal situação, não há como acolher as alegações do Recorrente neste sentido.

Por fim, no que toca ao questionamento acerca da multa por atraso na entrega da Declaração, contra a qual se insurge o Recorrente, releva notar que a mesma não é objeto do Auto de Infração ora em discussão. Foi trazido aos autos o documento de fls. 188 – cópia da Notificação de Lançamento para exigência da referida multa; no entanto, aquela exigência não faz parte do lançamento em exame, devendo ser combatida em processo autônomo (10660.000750/2007-46), e não nestes autos.

Assim, também quanto a este ponto do inconformismo do Recorrente, não há o que alterar na decisão recorrida.

Por isso, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008.


Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti